

O Princípio da Hipossuficiência do Consumidor: A Proteção conferida pela Legislação Consumerista

Tauã Lima Verdan¹

Resumo:

Em sede de comentários introdutórios, cuida destacar que a acepção de hipossuficiência decorre de um conceito fático e não jurídico, estando alicerçado em uma disparidade identificada diante do caso concreto. Desta feita, quadra anotar que o significado de hipossuficiência não pode, de modo algum, ser examinado de maneira restrita e estanque, limitado tão somente a uma definição de discrepância econômica, financeira ou política. Aduzir se faz carecido que não há que confundir a vulnerabilidade, enquanto princípio orientador para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a denominada hipossuficiência econômica ou técnica da parte autora, eis que, em razão dos corolários emanados pelo aludido dogma, nem todo consumidor deverá ser coberto pelo véu da hipossuficiência, mesmo sendo sempre vulnerável. *Plus ultra*, dado ao aspecto geral da vulnerabilidade, verifica-se que as flâmulas por ela hasteadas defluíram da simples situação de consumidor, ao passo que a hipossuficiência, ao reverso, reclama a presença de condições pessoais e relativas a cada consumidor, devendo-se, por extensão, confrontá-las com as condições pessoais do respectivo fornecedor. Com efeito, a vulnerabilidade se reveste de presunção, quando o consumidor for pessoa natural, enquanto a vulnerabilidade da pessoa deve ser demonstrada e será aferida, quando o magistrado analisar a situação concreta trazida a Juízo.

Palavras-chaves: Defesa e Proteção do Consumidor. Princípio da Hipossuficiência do Consumidor. Preceito Norteador.

¹ Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Especializando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

Sumário: 1 Comentários Introdutórios; 2 A Valoração dos Princípios: A Influência do Pós-Positivismo no Ordenamento Brasileiro; 3 O Princípio da Hipossuficiência do Consumidor: A Proteção conferida pela Legislação Consumerista

1 Comentários Introdutórios

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste almiré, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, em razão do burilado, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear como flâmula de interpretação o *“prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém”*². Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

² VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 04 mai. 2013.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, “*o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza*”³. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz justamente na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdán, “*esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação*”⁴. Destarte, a partir de uma análise profunda de sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis.

³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ag. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 04 mai. 2013.

⁴ VERDAN, 2009. Acesso em 04 mai. 2013.

2 A Valoração dos Princípios: A Influência do Pós-Positivismo no Ordenamento Brasileiro

Em sede de ponderações introdutórias, tendo como pilares de apoio as lições apresentadas por Marquesi⁵ que, com substancial pertinência, dicciona que os postulados e dogmas se afiguram como a gênese, o ponto de partida ou mesmo o primeiro momento da existência de algo. Nesta trilha, há que se gizar, com bastante ênfase, que os princípios se apresentam como verdades fundamentais, que suportam ou asseguram a certeza de uma gama de juízos e valores que norteiam as aplicações das normas diante da situação concreta, adequando o texto frio, abstrato e genérico às nuances e particularidades apresentadas pela interação do ser humano. Objetiva, por conseguinte, com a valoração dos princípios vedar a exacerbação errônea do texto da lei, conferindo-lhe dinamicidade ao apreciar as questões colocadas em análise.

Com supedâneo em tais ideários, salientar se faz patente que os dogmas, valorados pelas linhas do pós-positivismo, são responsáveis por fundar o Ordenamento Jurídico e atuar como normas vinculantes, verdadeiras flâmulas desfraldadas na interpretação do Ordenamento Jurídico. Desta sorte, insta obtemperar que ter conhecimento dos preceitos e dogmas permite adentrar no âmago da realidade jurídica. Afora isso, toda sociedade que se encontre politicamente organizada ostenta uma tábua principiológica, a qual, com efeito, oscila e evolui em consonância com a cultura e os valores adotados. Ao lado disso, em razão do aspecto essencial que apresentam, os preceitos podem variar, de maneira robusta, adequando-se a realidade vigorante em cada Estado, ou seja, os corolários são resultantes dos anseios sagrados em cada população. . Entrementes, o que assegura a característica fundante dos axiomas é o fato de estarem alicerçados em cânones positivados pelos representantes da nação ou de regra costumeira, que foi democraticamente aderida pela população.

Nesta senda, os dogmas que são salvaguardados pela Ciência Jurídica passam a ser erigidos à condição de elementos que compreendem em seu bojo oferta de uma abrangência mais versátil, contemplando, de maneira singular, as

⁵ MARQUESI, Roberto Wagner. Os Princípios do Contrato na Nova Ordem Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5996>>. Acesso em 04 mai. 2013.

múltiplas espécies normativas que integram o ordenamento pátrio. Ao lado do apresentado, com fortes cores e traços grosso, há que se evidenciar que tais mandamentos passam a figurar como super-normas, isto é, “*preceitos que exprimem valor e, por tal fato, são como pontos de referências para as demais, que desdobram de seu conteúdo*”⁶. Os corolários passam a figurar como verdadeiros pilares sobre os quais o arcabouço teórico que compõe o Direito se estrutura, segundo a brilhante exposição de Tovar⁷. Com efeito, essa concepção deve ser estendida a interpretação das normas que integram o ramo Consumerista da Ciência Jurídica, em especial devido à proteção dispensada pelo Ordenamento Pátrio aos consumidores, em razão da vulnerabilidade desses.

Salta aos olhos, desta sorte, o relevo indiscutível que reveste o Direito do Consumidor, sendo considerada, inclusive, como irrecusável importância jurídica, econômica e política, sendo dotado de caráter absolutamente inovador, eis que elevou a defesa do consumidor à posição eminente de direito fundamental, atribuindo-lhe, ainda, a condição de princípio estruturador e conformador da própria ordem econômica. Verifica-se, portanto, que com as inovações apresentadas no Texto Constitucional erigiram os consumidores como detentores de direitos constitucionais fundamentais, conjugado, de maneira robusta, com o relevante propósito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias e a salvaguardar as disposições entalhadas na Carta de 1988.

Em decorrência de tais lições, destacar é crucial que o Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado a partir de uma luz emanada pelos valores de maciça relevância para a Constituição Federal de 1988. Isto é, cabe ao Arquiteto do Direito observar, de forma imperiosa, a tábua principiológica, considerada como essencial e exaltada como fundamental dentro da Carta Magna do Estado Brasileiro, ao aplicar a legislação abstrata ao caso concreto. A exemplo de tal afirmativa, pode-se citar tábua principiológica que orienta a interpretação das normas atinentes à Legislação Consumerista. Com o alicerce no pontuado, salta aos olhos a necessidade de desnudar tal assunto, com o intento de afastar qualquer possível

⁶ VERDAN, 2009. Acesso em 04 mai. 2013.

⁷ TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 04 mai. 2013.

desmistificação, com o fito primordial de substancializar um entendimento mais robusto acerca do tema.

3 O Princípio da Hipossuficiência do Consumidor: A Proteção conferida pela Legislação Consumerista

Em sede de comentários introdutórios, cuida destacar que a acepção de hipossuficiência decorre de um conceito fático e não jurídico, estando alicerçado em uma disparidade identificada diante do caso concreto. Desta feita, quadra anotar que o significado de hipossuficiência não pode, de modo algum, ser examinado de maneira restrita e estanque, limitado tão somente a uma definição de discrepância econômica, financeira ou política. Aduzir se faz carecido que não há que confundir a vulnerabilidade, enquanto princípio orientador para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor⁸, com a denominada hipossuficiência econômica ou técnica da parte autora, eis que, em razão dos corolários emanados pelo aludido dogma, nem todo consumidor deverá ser coberto pelo véu da hipossuficiência, mesmo sendo sempre vulnerável. *Plus ultra*, dado ao aspecto geral da vulnerabilidade, verifica-se que as flâmulas por ela hasteadas defluiram da simples situação de consumidor, ao passo que a hipossuficiência, ao reverso, reclama a presença de condições pessoais e relativas a cada consumidor, devendo-se, por extensão, confrontá-las com as condições pessoais do respectivo fornecedor.

Com efeito, a vulnerabilidade se reveste de presunção, quando o consumidor for pessoa natural, enquanto a vulnerabilidade da pessoa deve ser demonstrada e será aferida, quando o magistrado analisar a situação concreta trazida a Juízo. Ao lado disso, acinzele-se que a hipossuficiência reclama um exame acurado, analisando cada caso, já a vulnerabilidade do consumidor é inerente à sua própria condição. No mais, o dogma supramencionado é traço universal de todos os consumidores, independente de sua condição econômica ou grau de instrução, motivo pelo qual seu ponto de escora está alicerçado na ausência de conhecimento técnico para a elaboração do produto ou para a prestação do serviço. A partir de uma interpretação teleológica da norma protetiva consagrada no Direito

⁸ BRASIL. **Lei Nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 mai. 2013.

Consumerista, resta indubitável sua aplicação diante dos casos concretos, de molde a igualar as partes, permitindo, assim, uma justa solução para a lide, conferindo instrumentos aptos a igualar aqueles que são tidos como vulneráveis na relação. Até porque, presente a vulnerabilidade de uma das partes, não há como deixar de pensar no Código Defesa do Consumidor como instrumento de equidade contratual, unindo-se ao consumidor através da concessão de um tratamento desigual e específico com o fito de equilibrar as bases da avença.

Saliente-se, ainda, que a vulnerabilidade não é, pois, o axioma das normas de proteção ao indivíduo mais fraco, sendo como verdadeiro norte para a boa aplicação do Ordenamento Pátrio, atendendo ao fito protetivo e de reequilíbrio, buscando-se assegurar a igualdade e a justiça equitativa. Deste modo, pode-se salientar que, como instrumento apto a fomentar a incidência do princípio da vulnerabilidade, a inversão do ônus da prova nas relações consumerista se apresenta como elemento que reequilibra e assegura a igualdade entre as partes envolvidas. Neste aspecto, é possível destacar que reconhecer a hipossuficiência na relação consumerista, propicia ao consumidor o exercício da ampla defesa, em prol de promover o reequilíbrio. Com destaque, insta trazer à colação o entendimento jurisprudencial que alberga as ponderações aventadas:

Ementa: Direito Processual Civil. Direito do Consumidor. Danos materiais e morais pelo fato do produto. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência. Ampla defesa. 1.- Para garantia do exercício do direito de ampla defesa do consumidor, estabelece-se a possibilidade a inversão do ônus da prova em seu benefício quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou, alternativamente, quando for constatada a sua hipossuficiência. 2.- A hipossuficiência a referida pela Lei 8.078/90 na parte em que trata da possibilidade de inversão do ônus da prova está relacionada, precisamente, com o exercício dessa atividade probatória, devendo ser compreendida como a dificuldade, seja de ordem técnica seja de ordem econômica, para se demonstrar em juízo a causa ou a extensão do dano. [...] 5.- Recurso Especial a que se nega provimento, com observação de que todo o manancial probatório deverá ser ulteriormente ponderado, afastando-se similitude entre inversão de ônus da prova com confissão ficta de matéria fática.(Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 1.325.487/MT/ Relator: Ministro Sidnei Beneti/ Julgado em 28.08.2012/ Publicado no DJe em 14.09.2012).

Consoante anotam Tartuce e Neves⁹, em seu magistério, a hipossuficiência, enquanto baldrame sustentador da Legislação Consumerista, pode ser técnica, pelo desconhecimento em relação ao produto ou serviço adquirido, sendo esse o traço caracterizador na maioria dos casos. Susta ponderar que o reconhecimento judicial da hipossuficiência deve ser feito, desta sorte, à luz do cenário socioeconômico do consumidor diante do fornecedor. Trata-se, *in casu*, da denominada hipossuficiência fática. Ao lado disso, anotar se faz carecido que a modalidade ora mencionada não é a única espécie agasalhada, sendo possível frisar também a hipossuficiência técnica que é a situação jurídica que obsta o consumidor de alcançar a prova que se tornaria indispensável para estabelecer a responsabilização do fornecedor pelo dano produzido.

Ora, há que se reconhecer que, de maneira corriqueira, o consumidor não dispõe dos instrumentos necessários a demonstrar o nexo de causalidade para a fixação da responsabilidade do fornecedor, eis que este é quem detém a integralidade das informações e o conhecimento técnico do produto ou mesmo do serviço defeituoso. *“A hipossuficiência técnica se refere às possibilidades técnicas para a parte comprovar suas alegações”*¹⁰. Com efeito, cumpre registrar que a

⁹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. Volume único. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 31.

¹⁰ ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Acórdão proferido em Apelação Cível N° 26100041990. Administrativo. Apelação Cível. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Pessoa jurídica. Hipossuficiência técnica caracterizada. Aplicação excepcional do cdc. Possibilidade. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Ato de concessionária de serviços públicos. Presunção de legitimidade. Inexistência. Fraude no medidor de energia elétrica. Prova. Perícia imparcial. Imprescindibilidade. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dívida pretérita. Impossibilidade. Dano moral. Ocorrência. Dano material. Lucros cessantes. Comprovação. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade, quando a argumentação utilizada pela parte recorrente se mostra suficiente para impugnar a sentença recorrida, permitindo ao julgador a compreensão da controvérsia e a fixação dos limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso, além de oportunizar ao recorrido a apresentação de contrarrazões. 2. Aplicam, excepcionalmente, as normas do CDC às pessoas jurídicas, quando, no caso concreto, estiver evidenciada a sua hipossuficiência técnica. Precedentes do STJ. 3. A hipossuficiência técnica se refere às possibilidades técnicas para a parte comprovar suas alegações. çNormalmente, a hipossuficiência técnica está presente nas causas que versam sobre assuntos específicos de uma determinada área do conhecimento, manifestando-se quando o consumidor não possui meios técnicos, capazes de analisar e formular, adequadamente, a sua prova.ç (STJ, Agravo em REsp n° 190.168 - PR, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 11/12/2012). 4. É cabível a inversão do ônus da prova benefício do consumidor, quando for verossímil a alegação por ele apresentada ou, alternativamente, for constatada a sua hipossuficiência. 5. A presunção de legitimidade dos atos é atributo da Administração direta e não se transfere às concessionárias de serviços públicos. (STJ, AGRAVO EM RESp n° 223372-SP, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 24/09/2012). 6. A constatação de fraude no medidor de energia elétrica pressupõe a realização de perícia imparcial, observado o procedimento do artigo 72, da Resolução da

hipossuficiência técnica está relacionada, sobremaneira, nas causas que abordem assuntos específicos de uma determinada área do conhecimento, substancializando-se quando o consumidor não detém meios técnicos, aptos a analisar e formular, de maneira adequada, a sua prova. Com realce, há que se trazer à baila o entendimento construído pelo Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira, ao relatoriar os Embargos de Declaração na Apelação Cível N° 35070064585, em especial quando coloca em destaque que *“a inversão do ônus da prova nas relações consumeristas deve ser aplicada ante a hipossuficiência técnica da consumidora, que não dispõe de conhecimentos para tratar de assuntos ligados à engenharia”*¹¹.

ANEEL nº 456/00, para demonstrar que o consumidor adulterou o medidor de energia elétrica, com o intuito de utilizar-se da energia fornecida, sem o correspondente pagamento. 7. É incabível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em função da cobrança de débitos pretéritos, notadamente quando o débito decorrer de irregularidade no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 8. Configura dano moral a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica para a pessoa jurídica. 9. É cabível a condenação pelos lucros cessantes, decorrentes da indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica, quando há nos autos documentos que comprovam o faturamento diário da pessoa jurídica no mês imediatamente anterior ao do corte de energia. 10. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Maurílio Almeida de Abreu. Relator Substituto: Desembargador Substituto Jorge Valle dos Santos. Julgado em 22.04.2013. Publicado no DJe em 02.05.2013. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br>>. Acesso em 04 mai. 2013.

¹¹ ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Processo Civil. Embargos Infringentes. Inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. Inocorrência. Aplicação do código de defesa do consumidor. Ônus da prova. Inversão. Responsabilidade objetiva do prestador do serviço. Fixação de astreintes. Impossibilidade. Dano moral. Configuração. Desvalorização do imóvel. Inexistência de divergência na apelação cível. Litigância de má-fé não configurada. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. - Não há falar em infringência ao princípio da dialeticidade recursal quando a argumentação utilizada pela ré nas razões de recurso de apelação foram suficientes à impugnação da respeitável sentença objurgada e não causaram prejuízo à autora no momento da formulação de suas contrarrazões. 2. - A inversão do ônus da prova nas relações consumeristas deve ser aplicada ante a hipossuficiência técnica da consumidora, que não dispõe de conhecimentos para tratar de assuntos ligados à engenharia. 3. - Independentemente da existência de culpa, deverá a construtora ser responsabilizada pela reparação dos danos causados à consumidora por defeito decorrente da construção, diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do prestador do serviço, bem como por não ter sido comprovada a responsabilidade de terceiro. 4. - É descabida multa diária fixada por descumprimento de obrigação de fazer se, embora com atraso, a execução dos serviços já havia sido iniciada antes do ajuizamento da ação, bem como por não ter sido permitida a entrada dos prestadores do serviço no local de realização dos reparos e ainda diante da constante ausência da proprietária do imóvel. 5. - Consumidor que adquire apartamento novo, diretamente da construtora, tendo que conviver por mais de um ano com inúmeros focos de infiltrações; portas empenadas e com cupins; e porcelanas e azulejos com tonalidades diferentes - em virtude de defeitos - não sofre apenas meros dissabores cotidianos, mas, sim, danos morais, indenizáveis, na hipótese dos autos, pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). 6. - Em decorrência da extensão do efeito devolutivo dos embargos infringentes e não havendo divergência quanto ao não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais em razão da desvalorização do imóvel, torna-se impossível o pronunciamento dos julgadores sobre aludida matéria nos embargos infringentes. 7. - Para a caracterização da litigância de má-fé, imperioso que reste comprovado que a parte agiu com dolo no entravamento da regular tramitação do processo, fazendo-o por meio de conduta marcada por intenção malévola de prejudicar a parte ex adversa, bem como o prejuízo causado, incoerentes na hipótese dos autos. 8. - Recurso conhecido e parcialmente

Neste mesmo sedimento, cuida trazer à colação o entendimento jurisprudencial ventilado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Consumidor. Recurso Especial. Ação de reparação por danos materiais e de compensação por danos morais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Art. 14 do CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 1.155.770/PB/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 15.12.2011/ Publicado no DJe em 09.03.2012).

Ementa: Direito Processual Civil e do Consumidor. Hipossuficiência técnica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Danos morais. Valor. Revisão pelo STJ. Possibilidade, desde que irrisório ou exorbitante. 1. Ação indenizatória fundada na alegação de que, após submeter-se a tratamento bucal na clínica ré, o autor ficou sem os dois dentes superiores frontais e impossibilitado de utilizar prótese dentária. Evidencia-se a hipossuficiência técnica do autor frente à ré, na medida em que a relação de consumo deriva da prestação de serviços em odontologia, o desconhecimento do paciente acerca das minúcias dos procedimentos a serem realizados. A clínica, por sua vez, detém amplo domínio das técnicas ligadas à confecção de próteses, tanto que se dispôs a prestar serviços nessa área. 2. A hipossuficiência exigida pelo art. 6º, VIII, do CDC abrange aquela de natureza técnica. Dessa forma, questões atinentes à má utilização da prótese deveriam ter sido oportunamente suscitadas pela clínica. A despeito da sua expertise, não atuou, porém, de modo a evitar lacunas na perícia realizada, as quais tornaram o laudo inconcludente em relação à origem do defeito apresentado pela prótese dentária. 3. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 1.178.105/SP/ Relator: Ministro Massami Uyeda/ Relatora p/ Acórdão: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 07.04.2011/ Publicado no DJe em 25.04.2011).

provido. Órgão Julgador: Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas. Relator: Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira. Julgado em 30.01.2013. Publicado no DJe em 26.02.2013. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br>>. Acesso em 04 mai. 2013.

À sombra do esposado, impende sublinhar que o substrato de edificação de hipossuficiência extrapola o sentido literal das locuções *pobre* ou *sem recursos*, tendo assento nas situações de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na seara processual. “O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento”¹². A partir do expendido, é possível colocar em realce que, em decorrência nevrálgica do corolário da hipossuficiência é o direito à inversão do ônus da prova a favor do consumidor, inclusive como mecanismo de concreção de ampla defesa, notadamente em razão da ausência de conhecimento técnico, diante da superioridade do fornecedor ou prestador de serviço.

A hipossuficiência deve ser examinada, a partir de elemento ensejador da inversão do ônus da prova na relação consumerista, de acordo com a autossuficiência da parte em desincumbir-se de seu natural ônus: provar o fato constitutivo do direito alegado. Nesta senda, deve a hipossuficiência representar uma real impossibilidade de ser a prova produzida pelo consumidor, estando, por conseguinte, o fornecedor em melhores condições de realizá-la. Deste modo, não fica condicionada à insuficiência de recurso da parte, ao reverso, está atrelada tão apenas à hipossuficiência do consumidor em produzir a prova. Com destaque, a inversão do ônus da prova não pode trazer consigo a imposição de um encargo absurdo a uma das partes, sob pena de ser gerado um novo desequilíbrio na relação jurídica. Releva colorir que a inversão do ônus da prova não pode ser tratada como uma decorrência lógica de um fato objetivo.

¹² TARTUCE; NEVES, 2012, p. 32.

Referências:

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 mai. 2013.

BRASIL. **Lei Nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 mai. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 04 mai. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 04 mai. 2013.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.** Disponível em: <www.tjes.jus.br>. Acesso em 04 mai. 2013.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual.** Volume único. São Paulo: Editora Método, 2012.

TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 04 mai. 2013.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 04 mai. 2013.